



DECISÃO DE RECURSO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – Cobertura da Quadra Poliesportiva do CEI Suely Paschoal

PROCESSO: 202200047001300

RECORRENTE: CCO – CONSTRUTORA CENTRO OESTE

RAZÕES: Contra DECISÃO que a inabilitou do referido certame, ante os fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CCO – CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELLI- EPP**, contra decisão desta Comissão após análise e julgamento dos documentos relativos a habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços 002/2022.

Verifica-se a intempestividade do recurso, tendo em vista que o foi franqueado aos licitantes de 05 (cinco) dias úteis, com a intimação já realizada na lavratura da Ata (**Doc. 036 e-TCE**), com prazo iniciado no dia **28/06/2022**.

Assim, a empresa recorrente **apresentou o recurso no dia 05/07/2022, fora do prazo estipulado** na referida ata e dentro do prazo para interposição das contrarrazões, conforme preconiza edital convocatório:

*“11.1. Os recursos, cabíveis nos termos do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, poderão ser interpostos, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, por escrito**, dirigidos ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, via protocolo.*

*11.1.1. **Ficarão os demais licitantes, na hipótese do item anterior, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.” (grifo nosso)*

II – RELATÓRIO

Publicado o Edital, foi marcada a sessão de licitação aos 27 dias do mês de junho do ano de 2022, às 13:30 horas, para abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 002/2022 contendo “habilitação”, “proposta técnica” para a contratação de empresa especializada, para execução de serviços de engenharia para construção da Cobertura da Quadra Poliesportiva da Creche Suely Paschoal da Sede, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme projetos de



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Comissão Permanente de Licitação

arquitetura, fundação, estrutural e elétrico. A presente Tomada de preços é do tipo menor preço.

Na fase de credenciamento, compareceram à sessão as empresas **Ciecon Consultoria Engenharia e Construções LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.816.853.0001/57, **Apar Construções e Projetos LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.214.319/0001-94 e **MRL Construtora LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 26.791.812.001/96, que apresentaram documentação de habilitação e proposta de preços para esta licitação.

As empresas **A & A Engenharia LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.188.018.0001/48 e **Construtora Centro Oeste Eireli**, inscrita no CNPJ nº 04.299.281/0001-86, **apenas enviaram envelopes de habilitação e propostas não participando da sessão.**

Antes de dar início aos trabalhos, a Comissão aguardou 15 (quinze) minutos, mas nenhuma outra empresa compareceu, iniciada a sessão às 13h45m.

Assegurado e certificado pelos presentes que todos os envelopes encontravam-se devidamente lacrados, passou-se a abertura dos envelopes de documentação da fase de "HABILITAÇÃO" das 5 (cinco empresas) citadas acima.

Iniciou-se a verificação da documentação de habilitação (envelopes nº 1), conferidos e rubricados os conteúdos, constatando-se ao final da análise, que apenas foi considerada **habilitada**, por atender a todos os requisitos de habilitação do Edital e anexos da Tomada de Preços n.º 002/2022 a empresa **Ciecon Consultoria, Engenharia e Construções LTDA EPP**.

As demais foram desclassificadas pelo que se segue:

- 1- APAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, não atendeu CAT, correspondente aos itens 5.6, 5.8.12 – CAT, item 7.3;
- 2- CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELI, não atendeu índice de liquidez, conforme preconiza item 5.6 e item 5.8.1.2.1.1;
- 3- A & A ENGENHARIA LTDA, não atendeu os itens 5.8 e 5.8.1.1.1, sendo questionado pela licitante se poderá nos atestados de capacidade técnica a comprovação de estrutura metálica ser em metros ao invés de quilogramas;
- 4- MRL CONSTRUTORA LTDA ME, não atendeu o item 5.8.1.2, sendo solicitado pela licitante o questionamento de que o atestado de capacidade técnica deveria ser apenas em nome da licitante ou poderá ser aceito o atestado de capacidade técnica em nome do



profissional;

Evidencia-se que a empresa CCO apenas apresentou os envelopes de proposta e habilitação, não enviou representante legal para credenciamento. Conforme item 4.5 do Edital “A não apresentação ou a incorreção do credenciamento não inabilitará o interessado, mas impedirá seu representante de se manifestar e responder pela firma participante.”

Não obstante ao ser oportunizada aos licitantes habilitados para a manifestação de interposição de recurso na fase HABILITAÇÃO, nos termos do item 11 do edital, apenas a empresa MRL Construtora LTDA ME, manifestou interesse pela interposição do recurso, franqueando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para razões e mais 05 (cinco) dias para as contrarrazões, a intimação foi realizada na lavratura da presente Ata, com prazo iniciando no dia 28/06/2022.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a empresa que apresentou todos os documentos solicitados pelo edital e que sua desclassificação não deveria ter ocorrido, pois alega ter atendido ao índice de liquidez, conforme balanço apresentado.

Aduz ainda que a exigência de alguns documentos no edital caracteriza o excesso de formalismo e que não encontra espaço no ordenamento jurídico.

Ao final pedido, pugna por sua habilitação.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

i) Dos Atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa CCO

Antes de passar à análise do quesito cumpre a essa Comissão desambiguar e dizer que embora cause muitas dúvidas, não se confundem a qualificação técnica-profissional com a qualificação técnico-operacional.

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

Na primeira (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Comissão Permanente de Licitação

verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

A segunda (técnico-operacional), vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Dito isto, é de suma importância ressaltar que a empresa CCO em seu recurso não questionou a sua desclassificação no item 5.8.1.2.1.1. visto que na documentação apresentada (doc. 33 e-TCE), não constam documentos que comprovem a execução de serviços com similaridade ao exposto no Instrumento Convocatório, que preconiza:

*5.8.1. Para fins de **qualificação técnica operacional**, em conformidade com as determinações do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e recomendações dos Tribunais de Contas do Brasil, as licitantes devem apresentar, pelo menos, a seguinte documentação relativa à qualificação técnica operacional: (grifei)*

5.8.1.1 Prova do registro ou inscrição do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculado, que comprove o desempenho de atividade relacionada com o objeto desta licitação;

5.8.1.2. 1 (um), ou mais, atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

5.8.1.2.1. Os atestados deverão comprovar capacidade de execução para as parcelas de maior relevância técnica e operacional do empreendimento, cujo somatório observe os seguintes itens, cujos quantitativos são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil:

5.8.1.2.1.1. Construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg (cinco mil quilogramas); (grifei)

Os documentos apresentados pela licitante, no que tanger a qualificação técnico-operacional (doc. 33, e-TCE), não guardam coerência com a exigência do item **5.8.1.2.1.1. Construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg (cinco mil quilogramas)** da presente licitação.

Quando aos questionamentos do recurso a respeito do item 5.6, onde a empresa não apresentou o índice de liquidez, onde o instrumento convocatório é claro ao colocar que “a boa situação financeira será avaliada pela comprovação:

- a) *Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Grau de Endividamento (GE), **contabilizados e apresentados pela***



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Comissão Permanente de Licitação

própria licitante por meio dos cálculos abaixo, para garantir que a empresa contratada possua capacidade financeira de honrar o elevado investimento financeiro inicial para aquisição das ferramentas, eletrodomésticos, uniformes, EPIs, maquinários, entre outros, conforme item 5.1.4, do Projeto Básico, Anexo I do Edital”

LG	Liquidez Geral =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	> 1,0
SG	Solvência Geral =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	> 1,0
LC	Liquidez Corrente =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	> 1,0
GE	Grau de Endividamento =	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante}}$	< 1,0

- b) *Patrimônio Líquido igual a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Ou seja, a empresa deverá apresentar os referidos índices contabilizados e apresentados por ela própria por meio dos cálculos, conforme tabela discriminada acima e que tal cálculo necessário se faz para garantir que a contratada possua capacidade financeira de honrar com o elevado investimento financeiro inicial.

Não obstante ao caso em tela, a empresa ao questionar a forma da realização do certame ou até mesmo a exigências de documentos que acarretaria na competição, restrição ou frustrar o certame, caberia a recorrente ao não concordar com algo no Edital convocatório que usasse do seu direito de impugnar o edital, contudo, a partir do momento que a empresa não o faz, automaticamente ela aceita todos os termos e exigências do Edital.

Deste modo não há como arguir a ausência de competição no processo seletivo já que diversos competidores apresentaram-se para participar do certame e, por motivos atinentes a descumprimento do instrumento convocatório foram devidamente inabilitados

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto supra, a Comissão Permanente de Licitação, por decisão unânime, desacolhendo os argumentos expostos pela recorrente, e com supedâneo na resposta técnica emitida pela unidade responsável, decide não conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CCO – CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELLI -EP., confirmando a decisão anterior, com



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Comissão Permanente de Licitação

a finalidade de **manter inabilitada a empresa recorrente.**

À autoridade superior para apreciação.

Goiânia-GO, 06 de julho de 2022.

ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA
Presidente da CPL

LÍDIA LABORÃO MEIRELLES
Membro

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
Membro

lcgouveia